

BARREIRA
PREFEITURA

Mensagem nº 26/2025, de 28 de março de 2025.

Exmo. Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Barreira (CE)

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e bem assim a seus Ilustres Pares, para encaminhar o Projeto de Lei nº 26/2025. O presente Projeto de Lei **DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE BARREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A maior seca dos últimos 500 anos na Europa, a mais severa onda de calor na China desde a década de 1960 e a intensidade das chuvas de monção na Ásia não deixam dúvidas: a mudança climática já afeta a vida em todo o mundo. Com mais da metade da população concentrada em áreas urbanas, cabe às cidades buscar alternativas que amenizem os efeitos – e muitas delas têm sido baseadas na própria natureza. Segundo o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), que incentiva a busca de soluções para mitigar efeitos das mudanças climáticas, parques urbanos podem reduzir a temperatura, em média, aproximadamente 1°C durante o dia.

É de olho em resultados como este que sentimos a necessidade de uma política municipal de arborização urbana como instrumento para o enfrentamento às mudanças do clima de forma a contribuir para transformarmos as ruas em corredores verdes, sombreados por copas de árvores, reduzindo a temperatura em cerca de 2°C nesses locais. Temos exemplos por todo o mundo: Cingapura incentiva vegetação densa na fachada de prédios. Milão, na Itália, planeja plantar 3 milhões de árvores até 2050, depois que o uso de ar-condicionado durante a última onda de calor causou problemas no fornecimento de energia. E, agora, governos locais no Brasil

ABRINDO PORTAS PARA UM NOVO TEMPO

Rua: Lúcio Torres, 622, Centro - Barreira - Ceará, CEP: 62.795-000

www.barreira.ce.gov.br - E-mail: gabinete.pmb.ce@gmail.com

CNPJ: 12.459.632/0001-05 | CGF: 06.092.803-9 | FONE: (85) 3331-1631

*Recebido
28/03/25
Amanda*



BARREIRA

PREFEITURA

também vêm apostando em ações ecológicas para mitigar os problemas.

Preliminarmente, cumpre-nos informar que o Município de Barreira precisa se adequar à nova realidade requerendo assim a constituição de uma política municipal para a arborização urbana, salientando que a mesma desenvolve um papel importantíssimo no ecossistema pois a implementação dessa política contribui para a manutenção da biodiversidade e a promoção da saúde do solo, evitando a erosão.

Assim, convicto de que esta proposta de Lei será bem recebida, e após deliberação dessa Casa Legislativa, será aprovada de forma integral, ao tempo em que renovamos protestos de apreço e distinta consideração.

MARCIO GLEY NASCIMENTO
MARCIO GLEY NASCIMENTO S. LVA
Prefeito Municipal de Barreira - CE
Assinado de forma digital por MARCIO GLEY NASCIMENTO
SILVA:03598206380
Dados: 2025.03.28 12:32:32 -03'00'

ABRINDO PORTAS PARA UM NOVO TEMPO

Rua: Lucio Torres, 622, Centro - Barreira - Ceará. CEP: 62.795-000
www.barreira.ce.gov.br - E-mail: gabinete.pmb.ce@gmail.com
CNPJ: 12.459.632/0001-05 | CGF: 06.092.803-9 | FONE: (85) 3331-1631



PROJETO DE LEI Nº 026/2025, DE 28 DE MARÇO DE 2025.

INICIATIVA: EXECUTIVO.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE BARREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCIO GLEY NASCIMENTO SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele, **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIRA**, Estado do Ceará, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para arborização urbana no Município de Barreira.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Arborização Urbana será o instrumento de planejamento municipal para a implantação da Política de Arborização Urbana, consistente no plantio, preservação, manejo e expansão da arborização na cidade.

Art. 2º Constituem objetivos da Política Municipal de Arborização Urbana:

- I - definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da arborização urbana;
- II - promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida;
- III - implementar e manter a arborização urbana visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;
- IV - estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades tenham reflexos na arborização urbana;
- V - integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e a preservação da arborização urbana.



Art. 3º A implementação da Política Municipal de Arborização Urbana é de competência da Secretaria de Meio Ambiente, nas questões relativas ao planejamento, análise, orientação para implantação de projetos, revisão, monitoramento e manejo.

Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Arborização Urbana: o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana;

II - Manejo: as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

III - Plano Municipal de Arborização Urbana: o instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicada no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e de manejo, estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação da Política Municipal de Arborização Urbana.

Art. 5º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Municipal de Arborização Urbana:

I - gestão sistemática da arborização urbana sem dissociação dos aspectos qualitativos e quantitativos;

II - adequação da gestão da arborização urbana às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões da cidade;

III - gestão integrada da arborização com as demais políticas municipais, em especial com as políticas ambiental e urbanística.

Art. 6º Como medidas de melhoria da qualidade da arborização urbana, a administração municipal deverá:

I - prever em novos projetos, a utilização de redes elétricas protegidas e isoladas em substituição às redes convencionais, compatibilizando-as com a arborização urbana;



II - elaborar e implantar o Plano Municipal de Arborização Urbana, conforme preceitua a Lei, sendo Coordenado pela Secretaria de Meio Ambiente e submetido à apreciação pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

III - efetuar plantios somente em ruas cadastradas pelo órgão responsável por esta atividade, com o passeio público definido e meio-fio existente;

IV - cuidar para que o planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas, atendam às diretrizes da legislação vigente;

V - cuidar para que em projetos de loteamentos urbanos, sejam atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana para a aprovação de projetos de arborização viária;

VI - cuidar para que nos casos de manutenção ou substituição de redes de infraestrutura subterrânea sejam adotados cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização;

VII - cuidar para que as iniciativas públicas ou privadas de distribuição de mudas à população sejam orientadas pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 7º A Secretaria de Meio Ambiente deverá desenvolver programas de educação ambiental com vistas a:

I - informar e conscientizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

II - compartilhar ações público-privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de cogestão com a sociedade;

III - conscientizar a população da importância da construção de canteiros em torno de cada árvore, vegetando-os com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores;



IV - conscientizar a comunidade da importância do plantio de espécies nativas, visando à preservação e à manutenção do equilíbrio ecológico.

Art. 8º A Secretaria de Meio Ambiente implantará o Viveiro de Mudas o qual terá as seguintes atribuições:

I - produzir mudas visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas, de acordo com o Anexo Único;

II - identificar e cadastrar árvores matrizes, para a produção de mudas e sementes;

III - implementar um banco de sementes;

IV - testar espécies com predominância de nativas não usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;

V - difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;

VI - promover o intercâmbio de sementes e mudas.

VII - produzir mudas de plantas medicinais.

Art. 9º O Plano Municipal de Arborização Urbana deverá especificar as dimensões mínimas de altura, largura e profundidade da cova que receberá a muda para plantio, bem como as especificações da preparação do solo e a utilização de tutores.

Art. 10 As mudas para plantio deverão atender as especificações constantes no Anexo Único.

Art. 11 A distância mínima entre as árvores e os elementos urbanos deverá ser de:

I - 5,00m da confluência do alinhamento predial da esquina;

II - 6,00m dos semáforos;

III - 1,25m das bocas de lobo e caixas de inspeção;

IV - 1,25m do acesso de veículos;



V - 4,00m de postes com ou sem transformadores, de acordo com a espécie arbórea;

VI - 3,00 a 8,00m de distância entre árvores, de acordo com o porte da espécie arbórea;

VII - 0,5m do meio-fio viário, exceto em canteiros centrais;

VIII - havendo a sobreposição das distâncias recomendadas, deve-se considerar a maior.

Art. 12 Deverão ser realizadas ações de manutenção à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, para as ações de condução e reparos às danificações.

Art. 13 A poda deverá ser realizada em conformidade com os critérios técnicos estabelecidos no Plano Municipal de Arborização Urbana ou, em casos específicos, conforme orientação técnica da Secretaria de Meio Ambiente será executada pela Secretaria de Infraestrutura, Transportes e Controle Urbano.

Parágrafo único. Para realização da poda deverá ser observada a manutenção da maior integridade possível da copa e do sistema radicular.

Art. 14 A supressão, poda e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas e privadas, deverão obedecer à legislação vigente.

Parágrafo único. Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

Art. 15 Em caso de supressão, a compensação deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente.

Art. 16 As podas drásticas das árvores urbanas, quando necessárias, deverão ser autorizadas pela Secretaria do Meio Ambiente e executadas conforme a legislação vigente.



Art. 17 Para a obtenção de uma arborização de boa qualidade no Município, por motivos técnicos e estéticos, o poder Público Municipal deverá zelar para que:

I - seja coibida a caiação, pintura e a fixação de publicidade em árvores;

II - no uso de placas de identificação das árvores, estas devem ser amarradas com material extensível, em altura acessível à leitura, devendo ser substituída conforme necessário;

III - na utilização de enfeites e iluminação devem ser tomados os devidos cuidados para evitar ferimentos às árvores e evitar podas, sendo efetuada a imediata remoção destes enfeites ao término dos festejos.

Art. 18 Com o objetivo de estimular a conservação da arborização no Município, o Poder Executivo:

I - adotará critérios de incentivo para imóveis que mantiverem árvores bem conservadas na área privada e no passeio público;

II - promoverá a adoção de árvores e praças pela iniciativa privada, estabelecendo critérios para utilização dos gradis de proteção e de placas para exibição de publicidade dos patrocinadores.

Art. 19 Constituem diretrizes gerais de ação para implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana:

I - respeito ao planejamento viário previsto para a cidade, nos projetos de arborização;

II - integração com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infraestrutura subterrânea, compatibilizando-os antes de sua execução;

III - compatibilização e integração dos projetos de arborização de ruas com os monumentos, prédios históricos ou tombados e detalhes arquitetônicos das edificações;



IV - diversificação das espécies utilizadas na arborização pública como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da flora urbana;

V - utilização predominante de espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e de terrenos privados, respeitando o percentual mínimo de 75% de espécies nativas, com vistas a promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies exóticas invasoras;

Art. 20 O Plano Municipal de Arborização Urbana atenderá aos seguintes objetivos:

I - unificar a metodologia de trabalho nos diferentes setores da Prefeitura Municipal, quanto ao manejo a ser aplicado na arborização;

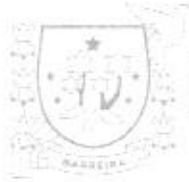
II - diagnosticar a população de árvores da cidade por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, mantendo-o permanentemente atualizado;

III - criar banco de dados relacional para cadastro, avaliação e manejo da arborização urbana;

IV - traçar diretrizes de planejamento, produção, implantação, conservação e manejo das árvores localizadas em áreas públicas;

V - promover ações de educação ambiental visando difundir a valorização da arborização junto à população;

VI - definir zonas, embasado nos resultados do diagnóstico, com objetivo de caracterizar diferentes regiões do município, de acordo com as peculiaridades da arborização e meio ambiente que a constitui, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental de cada zona;



BARREIRA

PREFEITURA

VII - definir metas plurianuais de implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana, com cronogramas de execução de plantios e replantios;

VIII - elencar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes, de acordo com as zonas definidas, os objetivos e diretrizes da Política Municipal de Arborização Urbana;

IX - identificar com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana e definir metodologia de substituição gradual destes exemplares visando promover a revitalização da arborização;

X - definir metodologia de combate a parasitas;

XI - dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, embasado em planejamento prévio a ser definido;

XII - estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo da arborização urbana;

XIII - identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas;

XIV - identificar índice de área verde, em função da densidade da arborização diagnosticada.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Vereador Benedito Torres, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março do ano de 2025.

MARCIO GLEY NASCIMENTO SILVA
Prefeito Municipal de Barreira - 06380

Assinado de forma digital por MARCIO GLEY NASCIMENTO SILVA:03598206380
Dados: 2025.03.28 12:32:49 -03'00'

ABRINDO PORTAS PARA UM NOVO TEMPO